

AO EXCELENTÍSSIMO
Em 09/02/2012

Projeto de Lei nº. 373/J2

Recebido, Autue-se e
inclua em pauta.

15 DEZ 2012

1º Secretário

011

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

15 FEV 2012

MENSAGEM N. 015 , DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012.

Protocolo 022/J2

Processo 0473/2012 EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a doar bens que tenham sido adquiridos, produzidos e/ou construídos através de recursos provenientes da celebração de convênios".

Nobres Parlamentares, o propósito do presente Projeto de Lei cinge-se em autorizar a doação dos bens adquiridos, produzidos ou construídos pelos Municípios ou pelas entidades convenientes com recursos provenientes de convênios celebrados com o Governo do Estado, por meio de Termo de Doação, expedido pela Secretaria de Estado da Administração – SEAD.

Tal medida visa a beneficiar os Municípios e as entidades que tiveram a prestação de contas do seu respectivo convênio devidamente aprovada e homologada até 31 de dezembro de 2011.

Alteia-se que a utilização satisfatória dos bens, conforme a finalidade do convênio, será devidamente fiscalizada e comprovada através de pareceres técnicos, emitidos, após verificação *in loco*, por responsável designado por comissão instituída pelo Secretário de Estado da SEAD.

Por conseguinte, a doação dos bens permitirá ao Estado de Rondônia reduzir custos com relação às despesas com acompanhamento na execução dos convênios, além de permitir aos donatários a transformação desses bens em fonte de receita para a entidade beneficiada.

Importante salientar que os bens móveis e imóveis adquiridos, produzidos e/ou construídos pelos Municípios ou pelas entidades convenientes com recursos provenientes de convênios celebrados com o Governo do Estado estão de fato na posse dessas instituições, razão porque necessitam de regularização legal, como forma de promoção e motivação de cada plano de trabalho dos termos de convênio.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
09 FEV. 2012
Servidor(nome legível)


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012.

Autoriza o Poder Executivo a doar bens que tenham sido adquiridos, produzidos e/ou construídos através de recursos provenientes da celebração de convênios.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a doar os bens móveis e imóveis adquiridos, produzidos e/ou construídos pelos municípios ou pelas entidades convenientes com recursos provenientes de convênios celebrados com o Governo do Estado, independente da fonte de recursos.

Art. 2º. As doações a que se refere o artigo anterior, dar-se-ão através de Termo de Doação, expedido pela Secretaria de Estado da Administração – SEAD.

Art. 3º. Serão beneficiadas com as doações os municípios e as entidades que tiveram a prestação de contas do convênio devidamente aprovada e homologada até 31 de dezembro de 2011, assim como, estarem utilizando satisfatoriamente os bens, de acordo com a finalidade do convênio.

§ 1º. A utilização satisfatória dos bens será comprovada através de parecer técnico, emitido após verificação *in loco* por comissão designada pelo Secretário de Estado da Administração.

§ 2º. Caso a comissão, após a verificação *in loco*, constate que os bens não estão em condições de uso, o Poder Executivo poderá proceder sua alienação ou baixa patrimonial.

Art. 4º. No caso de extinção ou inexecução do projeto por parte da entidade conveniente, fica o Poder Executivo autorizado a doar os bens móveis ou imóveis a outro município ou entidade com finalidade semelhante a anterior, obedecidos os procedimentos estabelecidos nos artigos anteriores e comprovada sua necessidade.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, os dispositivos desta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.